



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI N. 2.832/PMMA/2026.

INSTITUI O SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS, INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam reservadas vagas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ministro Andreazza, nos seguintes termos:

- I - **20% (vinte por cento)** das vagas para pessoas negras (pretas e pardas);
- II - **5% (cinco por cento)** das vagas para indígenas;
- III - **3% (três por cento)** das vagas para quilombolas;
- IV - **10% (dez por cento)** das vagas para pessoas com deficiência (PCD), nos termos da legislação vigente.

§1º A reserva de vagas de que trata esta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou processo seletivo for superior a 4 (quatro).

§2º Na hipótese de a aplicação do percentual sobre o número de vagas resultar em número fracionado, este será arredondado para o número inteiro subsequente, a fim de garantir a reserva mínima de uma vaga para o grupo correspondente.

§3º O cálculo deve considerar não apenas as vagas imediatas previstas no edital, mas também todas as vagas que surgirem ou forem criadas durante o prazo de validade do certame.

§4º O percentual de vagas reservadas deve incidir estritamente sobre a quantidade de vagas abertas para o cargo específico, nunca sobre a soma global do certame.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

CAPÍTULO II

DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010](#) (Estatuto da Igualdade Racial), na forma de regulamento;

II - Indígenas: as pessoas que se autodeclararam como parte de um povo indígena, apresentando autodeclaração e certidão administrativa emitida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) que ateste seu pertencimento étnico;

III - Quilombolas: as pessoas que se autodeclararam pertencentes a comunidades quilombolas, com certificação emitida pela Fundação Cultural Palmares;

IV - Pessoa com deficiência (PCD): pessoas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, indígenas ou quilombolas aqueles que se autodeclararem como tais no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, conforme os critérios de identificação definidos no Art. 2º.

§ 1º A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade.

§ 2º Havendo indícios de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos negros, indígenas e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no certame.

§ 1º Os candidatos negros, indígenas e quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro, indígena ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato da mesma condição especial posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Art. 5º Fica instituída a Comissão de Heteroidentificação, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento-SEMAP, com a atribuição de aferir a veracidade da autodeclaração de candidatos negros (pretos ou pardos).

§ 1º A Comissão será composta por 3 (três) membros com reputação ilibada, com notório conhecimento na temática da igualdade racial, garantida a diversidade em sua composição.

§ 2º A aferição pela Comissão levará em conta exclusivamente as características fenotípicas do candidato.

§ 3º O edital de cada concurso ou processo seletivo estabelecerá os procedimentos para a atuação da Comissão de Heteroidentificação, garantindo os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 6º A reserva de vagas para pessoas com deficiência seguirá o percentual mínimo de 10% (dez por cento), aplicado sobre a totalidade das vagas.

Parágrafo único. Aplicam-se aos candidatos com deficiência as mesmas regras de concorrência concomitante (ampla concorrência e cotas), aprovação e reversão de vagas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos do Município de Ministro Andreazza deverão conter expressamente o número de vagas correspondente à reserva para cada um dos grupos de que trata esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente quanto à composição e funcionamento da Comissão de Heteroidentificação.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza, 18 de junho de 2026

JOSE ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

ROSEANE MARA VIEIRA TAVARES FONTANA
Procuradora do Município - OAB/RO 2209